



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

MENSAGEM

Para: **Arnaldo Pereira de Moura**

Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira.

Senhor Presidente.

Tenho a elevada honra de levar à augusta apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei dispendo sobre a criação no âmbito Municipal do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

O projeto é de suma importância, porquanto, trata-se de providência antecedida para que o município seja beneficiado com os programas de ordem social do Governo Federal, além de propiciar ao município o fomento de políticas públicas no campo habitacional.

Outrossim, a Lei Federal nº 11.124, define um modelo de gestão descentralizado, democrático e participativo através de criação do Conselho Gestor, sendo que a adesão dos entes federados é condição necessária para o FNHIS seja efetivamente operacionalizado.

Destarte o mencionado diploma dispõe que para o ente federal interessado aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social SNHIS, faz-se mister a criação e constituição do Fundo e do Conselho Gestor, além da elaboração de seus planos habitacionais com assinatura do respectivo termo com a União e outros instrumentos.

Outrossim, a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e a instituição do Conselho Gestor, permitirá o acesso aos recursos públicos federais destinados à habitação de interesse social através da participação do município no Sistema Nacional de Habitação com a captação de subsídios para populações de menor renda.

Face ao exposto e considerando a relevância desse novo instrumento de captação de gestão e recursos para o município, buscando, sobretudo, a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, encaminho o presente projeto de Lei, ao passo que solicito análise acurada, bem como, a oportuna deliberação e aprovação da proposição, se possível em REGIME DE URGÊNCIA.

Por estas razões, solicitamos nos termos do Regimento Interno desta Casa, seja a matéria apreciada com a conseqüente aprovação pela Câmara Municipal, a fim de possibilitar a entrada em vigor imediata da lei em epígrafe.

Tânia Mangueira Nilton Indício
Tânia Mangueira Nilton Indício 13070001-817

Prefeita Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, S/N - CENTRO

CEP 58.985-000

SANTANA DE MANGUEIRA-PB

RECEBIDO EM 25/11/2011



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 016/2011

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO SANTANA DE MANGUEIRA-PB.

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais e urbanísticas direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

- I** - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II** - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III** - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV** - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V** - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI** - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I) 04 (quatro) representantes e respectivos suplentes do Poder Executivo, com a seguinte constituição:

1. Secretaria Municipal de Transporte e Urbanismo;
2. Secretaria Municipal de Ação Social;
3. Secretaria Municipal de Educação;
4. Secretaria Municipal de Administração.

II) 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil, ficando garantida a reserva mínima de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

1. Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
2. Igreja Católica
3. Igreja Assembléia de Deus;
4. Comunidade Sítio Cipó

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo representante do Executivo indicado pela Secretaria Municipal de Transporte e Urbanismo.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao Secretário Municipal de Transporte e Urbanismo proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º O Mandato dos membros do Conselho será de 02(dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º O mandato dos membros do conselho, considerado serviço público relevante, será exercido gratuitamente ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 6º O conselho reunir-se-á, ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as sessões ordinárias, e de 24(vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º as decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º Para o seu pleno funcionamento o conselho fica autorizado a utilizar o serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 7º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 8º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

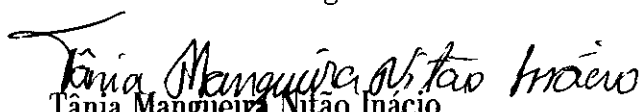
CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 9º - O Fundo de que trata a presente Lei terá prazo de vigência ilimitado.

Art. 10 - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 24 de novembro de 2011.


Tânia Mangueira Nitão Inácio
Prefeita Municipal